

SANCIONADO



LEI MUNICIPAL Nº 129/97
"INSTITUI FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Itabela Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeira e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I - O atendimento à Saúde universalizada integral, regionalizada e hierarquizada;
- II - A vigilância sanitária;
- III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em acordo com as organizações competentes das esferas estadual e federação.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente a Secretaria Municipal de Saúde e ao Executivo Municipal.

Art. 3º - São obrigações do Secretário Municipal de Saúde:

- I - Estabelecer políticas de aplicação de recursos em conjunto com o Chefe do Executivo ou Conselho Municipal de Saúde;
- II - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - Fiscalizar a movimentação de recursos repassados à Secretaria Municipal de Saúde e/ ou Fundo Municipal de Saúde ;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

V - Encaminhar à contabilidade geral do Municipal as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdeligar competência aos responsáveis pelo estabelecimento de prestação de serviços de saúde que integram rede municipal;

VII - Ordenar empenho e pagamento das despesas do Fundo;

VIII - Com expressa autorização do Chefe do Executivo, encaminhar convênios e contratos referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo em conjunto com o Prefeito Municipal.

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais das receitas e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - Por determinação do Chefe do Executivo, manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter Coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar à Contabilidade geral do Município:
a) mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;
b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;
c) anualmente, os inventários dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - Firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Chefe do Executivo Municipal;

VII - Providenciar junto à Contabilidade Geral do município as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar ao Chefe do Executivo Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

SANCCIONADO

- IX- Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para saúde;
- X- Encaminhar ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI- Manter controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde; os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela Legislação pertinente.
- XII- Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Art. 5º. São receitas do Fundo:

- I - As transferências oriundas do orçamento de seguridade social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII da Constituição da República;
- II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeira;
- III- O produto de Convênios firmados com outras financiadoras;
- IV - O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infração ao Código Sanitário Municipal;
- V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;
- VI - Doações em espécie feitas diretamente para este fundo:
- # 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
- # 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
- I - Da existência de disponibilidade em função cumprimento de programação;
- II - Da prévia aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - Disponibilidade Monetárias em Bancos ou Caixa especial oriundos das receitas especificadas;
- II - Direitos que por ventura vier a constituir;
- III - Bens móveis, imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;
- IV - Bens móveis, imóveis doados com ônus ou sem ônus destinados ao Sistema de Saúde do Município;
- V - Bens móveis e destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direito vinculados ao Fundo.

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas programa de trabalho governamentais observados. O Plano Plurianual e a Lei de Direitos Orçamentários e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Art. 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e Orçamento do Sistema Municipal de Saúde, observadas os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10º - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio concomitante e subsequente de informar inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e conseqüentemente de concretizar seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

1º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

2º - Entende-se por relatórios mensais os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela Legislação pertinente.

3º - As demonstrações e os relatórios produzidos a integrar a Contabilidade Geral do Município.

SANCIONADO

Parágrafo Único - As contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 12º. - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo - Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 13º. - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de :

- I - Financiamento total ou parcial de programas integrados à saúde, desenvolvimento pelo Departamento Municipal de Saúde ou com ele convencionados;
- II - Pagamentos de vencimentos, salários, gratificação pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;
- III - Pagamento pela prestação de serviço a entidades de direitos privados para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde observado o disposto no # 1º artigo 199 da Constituição Federal;
- x IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - Construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços;
- VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - Desenvolvimento de programas de captação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII- Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

SANCIONADO

Art. 14º. - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinantes nesta Lei.

Art. 15º. - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 16º. - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela, 25 de abril de 1997.



Ivo Manzoli
Prefeito Municipal